

A SENTENÇA E O SILENCIO, ENTRE O PAPEL E A PELE, O GRITO QUE A CORTE NÃO OUVE: A (IN)EFETIVIDADE DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sofia Meirelles Portela Bezerra e Silva¹

Marco Aurélio de Medeiros Jordão²

RESUMO

Este trabalho analisa criticamente a (in)efetividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos de discriminação racial, destacando a distância entre o reconhecimento jurídico internacional e as transformações concretas necessárias para enfrentar o racismo estrutural nas Américas. A partir de análise documental e revisão bibliográfica, discute-se o racismo como elemento organizador das relações sociais e o papel ambíguo do Direito, que tanto pode denunciar quanto reproduzir desigualdades. Em seguida, examina-se o funcionamento da Corte como espaço de escuta e responsabilização, problematizando os limites de suas sentenças diante da burocratização do cumprimento, da falta de vontade política e da persistência do racismo institucional. Como eixo empírico, analisam-se casos emblemáticos, com ênfase em Simone Diniz vs. Brasil, Favela Nova Brasília vs. Brasil e Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz vs. Honduras, evidenciando padrões de violação, respostas estatais insuficientes e a tendência de decisões virarem eco quando não acompanhadas de políticas públicas, reformas estruturais e controle social. Por fim, sustenta-se que redes de advocacy, ativismo jurídico transnacional e mobilização social ampliam as possibilidades de efetivação, ao tensionar o Estado e converter sentença em prática. Conclui-se que a efetividade depende menos do texto decisório e mais da capacidade coletiva de impor escuta, memória e reparação no mundo vivido.

Palavras-chave: Racismo Estrutural, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Discriminação Racial, Efetividade Jurídica, Interseccionalidade.

¹ Dicente do curso de direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte -UNI-RN. Email: sofiapmeirelles@gmail.com

² Professor Doutor Orientador do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (Uni-RN) E-mail: marcojordao@unirn.edu.br

THE SENTENCE AND THE SILENCE, BETWEEN PAPER AND SKIN, THE SCREAM THE COURT DOES NOT HEAR: THE (IN)EFFECTIVENESS OF THE DECISIONS OF THE INTER AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS ON RACIAL DISCRIMINATION

ABSTRACT

This study critically analyzes the (in)effectiveness of the decisions of the Inter-American Court of Human Rights in cases of racial discrimination, highlighting the gap between international legal recognition and the concrete transformations required to confront structural racism in the Americas. Based on documentary analysis and bibliographic review, the research examines racism as an organizing element of social relations and the ambiguous role of law, which can both denounce and reproduce inequalities. It then analyzes the functioning of the Court as a space for listening and accountability, problematizing the limits of its rulings in the face of bureaucratic compliance, lack of political will, and the persistence of institutional racism. As an empirical axis, the study examines emblematic cases, with emphasis on *Simone Diniz v. Brazil*, *Favela Nova Brasília v. Brazil*, and *Garífuna Community of Triunfo de la Cruz v. Honduras*, revealing patterns of violation, insufficient state responses, and the tendency for decisions to become mere echoes when not accompanied by public policies, structural reforms, and social oversight. Finally, the paper argues that advocacy networks, transnational legal activism, and social mobilization expand the possibilities of effectiveness by pressuring the State and transforming judgments into practice. It concludes that effectiveness depends less on the wording of decisions and more on the collective capacity to impose listening, memory, and reparation in lived reality.

Keywords: Structural Racism, Inter-American Court of Human Rights, Racial Discrimination, Legal Effectiveness, Intersectionality.

1 INTRODUÇÃO

O papel aguenta tudo, inclusive o grito calado de quem é negado por sua cor. A cada sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos de discriminação racial, uma nova promessa de justiça se escreve. Mas, para quem vive à

margem, essas promessas muitas vezes não passam disso, palavras bonitas em folhas seladas, distantes da carne que sangra. Enquanto tratados internacionais consagram a igualdade como princípio e as sentenças da Corte afirmam a dignidade como valor inegociável, o racismo continua escorrendo pelas frestas das instituições, moldando silêncios e naturalizando exclusões.

Este artigo nasce da necessidade de encarar essas contradições de frente. Propõe-se a investigar a (in)efetividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos de discriminação racial, com especial atenção ao modo como essas decisões, apesar de juridicamente robustas esbarram em muros espessos de resistência política, negligência estatal e racismo institucional. Em outras palavras, busca-se refletir o que acontece depois da sentença? O que muda - se é que muda - na vida de quem já carrega na pele as marcas de um sistema que insiste em negar direitos?

A escolha do tema não parte de um distanciamento acadêmico neutro. Ela é movida por urgências pessoais, históricas e políticas. É atravessada por narrativas silenciadas, por trajetórias interrompidas, por histórias reais de corpos negros desacreditados em seus espaços de trabalho, escolaridade ou cidadania. Casos como Simone Diniz vs. Brasil, em que o racismo barrava uma mulher negra na porta de um emprego; Garífuna Triunfo de la Cruz vs. Honduras, que trata do apagamento de comunidades inteiras; ou ainda Gonzales Lluy vs. Equador, onde uma criança soropositiva foi rejeitada pelo sistema de saúde e educação, todos denunciam não apenas falhas do Estado, mas a reprodução de uma lógica que se recusa a reconhecer vidas como dignas de cuidado.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo central analisar criticamente em que medida a atuação da Corte Interamericana é capaz de tensionar essas estruturas. Ao adotar uma abordagem qualitativa, exploratória e analítica, a pesquisa busca articular elementos jurídicos, políticos e sociais, adotando como ferramenta a análise documental de casos paradigmáticos e a perspectiva interseccional, que comprehende o racismo como um fenômeno que se entrelaça com classe, gênero e território. Em última instância, pretende-se questionar o próprio Direito Internacional, estaria ele preparado ou mesmo interessado em ser instrumento de ruptura ou segue sendo apenas mais um espelho da seletividade estrutural?

Assim, este trabalho tem como objetivo analisar criticamente a (in)efetividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos de discriminação

racial, a partir da análise de decisões paradigmáticas como Simone Diniz, Favela Nova Brasília e Garífuna Triunfo de la Cruz. O texto organiza-se em quatro seções, que vão da contextualização histórica do racismo nas Américas ao exame das decisões da Corte e dos limites de sua implementação, chegando, por fim, à discussão sobre as formas de resistência e reivindicação de humanidade construídas a partir das brechas do próprio Direito.

Este trabalho, portanto, é também um convite à escuta. Escuta do grito que a sentença não traduziu. Escuta do silêncio que ainda reina depois do papel assinado. Escuta do que o Direito, por vezes, prefere não ouvir. Porque, se há algo mais violento do que a discriminação, é sua institucionalização sob o verniz da justiça. E é contra isso que este texto se insurge.

2 SOB A PELE: O RACISMO COMO VERDADE FUNDANTE NAS AMÉRICAS

A reflexão desenvolvida neste capítulo parte de uma abordagem qualitativa, ancorada em revisão bibliográfica de autores que tratam do racismo estrutural nas Américas, da crítica ao universalismo liberal e da conformação histórica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A seleção das obras não buscou exaurir o tema, mas privilegiar produções que dialogam diretamente com a experiência de populações negras e racializadas na região, bem como com os limites e potencialidades dos mecanismos internacionais de proteção. A partir desse referencial, os capítulos seguintes se voltam à análise de decisões e documentos da Comissão e da Corte Interamericana, com o objetivo de verificar como esse arcabouço normativo e teórico se materializa, ou não na vida concreta das vítimas.

2.1 O RACISMO NÃO É EXCEÇÃO: ELE ESTRUTURA A VIDA SOCIAL

Falar de racismo nas Américas é falar de fundação, não de desvio. A ordem social que se consolidou nesse continente foi construída a partir da hierarquização de corpos, da definição de quem poderia ser reconhecido como sujeito de direitos e de quem seria reduzido a força de trabalho descartável. A escravidão, o colonialismo e as sucessivas formas de dominação racial não são um capítulo superado da história, mas a camada de base sobre a qual se organizaram o Estado, a economia, o Direito e as instituições que, até hoje, administram a vida e a morte de populações racializadas.

A história do racismo nas Américas não começa nas legislações nacionais nem

nos códigos penais que hoje tentam negar sua própria origem. Ela começa no Atlântico. Começa na costa africana, diante da chamada Porta do Não Retorno, no atual Benim, monumento vivo de um crime que ainda organiza o presente. Ali, milhões de pessoas atravessaram um limite sem volta, arrancadas de suas terras, despidas de nome, ancestralidade, pertença e futuro. O que a retórica oficial chama de “descobrimento”, “colonização” ou “expansão do mundo moderno” é, para a população negra, o rastro profundo dessa passagem. O que permanece do outro lado do oceano é a continuidade desse projeto, o controle do corpo negro, a racialização da pobreza, a violência institucional, a impunidade como norma. A Porta do Não Retorno não é apenas um memorial é uma metáfora precisa das Américas. Um continente que se ergueu sobre o sequestro, o apagamento e a negação da humanidade de milhões e que, séculos depois, ainda reproduz esse movimento em suas prisões superlotadas, em suas favelas sitiadas, em seus mercados de trabalho racistas e em seus tribunais que fingem neutralidade enquanto normalizam a violência. Falar de racismo estrutural nas Américas é reconhecer que o Direito nasceu olhando para outra direção e que, até hoje, luta para enxergar aquilo que a memória negra nunca pôde esquecer.

Quando se observa quem está nas estatísticas de encarceramento em massa, quem morre nas operações policiais, quem ocupa os trabalhos mais precarizados, quem é sistematicamente excluído dos espaços de decisão, percebe-se que o racismo não aparece como “desvio”, mas como critério silencioso de organização da vida social. Ele define quem pode circular sem suspeita, quem é permanentemente vigiado, quem é ouvido, quem é desacreditado, quem é protegido pelo Estado e quem só o encontra na forma de repressão. A desigualdade racial não é um efeito colateral, é um arranjo funcional que distribui privilégios e vulnerabilidades de forma previsível.

É nesse cenário que se torna possível compreender por que práticas discriminatórias seguem sendo naturalizadas, mesmo diante de Constituições que proclamam igualdade formal e de tratados internacionais que afirmam a dignidade humana como fundamento. O racismo não opera apenas em atos explícitos, mas em rotinas administrativas, protocolos “técnicos”, decisões judiciais, omissões seletivas. Ele estrutura percepções de mérito, de periculosidade, de credibilidade. Está nas ausências de investigação, de política pública, de dados, de reconhecimento e é precisamente por isso que não pode ser tratado como exceção.

2.2 O DIREITO COMO ARQUITETO DA DESIGUALDADE: DA PROPRIEDADE DE CORPOS AO SILENCIO INSTITUCIONAL

Se o racismo estrutura a vida social nas Américas, o Direito não passa incólume por isso. Ele não é um observador neutro, externo ao conflito, ao contrário, foi um de seus principais arquitetos. Os códigos, as leis, os decretos, as decisões judiciais, durante séculos, não apenas toleraram a desigualdade racial, como a instituíram formalmente. O Direito não chegou depois para “corrigir” a violência, ele ajudou a escrevê-la.

Da legislação escravocrata que reduziu pessoas negras à condição de propriedade às normas que regularam, já no pós-abolição, quem podia votar, estudar, herdar, ocupar cargos públicos, tudo foi desenhado para garantir que a hierarquização racial tivesse roupagem jurídica. A transição da escravidão para o trabalho livre não foi um rompimento, mas uma reorganização das mesmas estruturas de dominação, agora revestidas de formalidades legais. A cor deixou de estar expressa na lei, mas continuou informando quem era alvo da polícia, quem era suspeito, quem era “cidadão de bem” e quem nunca chegaria perto desse rótulo.

Mesmo quando o Direito passou a se afirmar antirracista, proclamando igualdade e criminalizando a discriminação, isso não significou uma ruptura completa com o passado. As mesmas instituições que sustentaram séculos de violência ganharam a incumbência de combatê-la, sem qualquer revisão profunda de seus alicerces. Um sistema de justiça historicamente treinado para desconfiar de corpos negros, agora incumbido de protegê-los, continua operando com as mesmas lentes. Arquivamentos em massa, investigações parciais, relativização de denúncias, desconfiança sobre a palavra de vítimas negras, tudo isso revela que o racismo não desapareceu quando o Direito decidiu chamá-lo de crime. Ele apenas mudou de linguagem.

Assim, o Direito acaba legitimando o que, em tese, deveria enfrentar. Ao naturalizar a ausência de respostas, ao tratar casos de discriminação como conflitos menores ou mal-entendidos, ao insistir na retórica da falta de provas onde, na verdade, há falta de vontade, ele contribui para que o racismo siga operando como se fosse um problema abstrato, e não uma política concreta. A norma antirracista, nesse contexto, muitas vezes funciona como um álibi institucional, serve para afirmar um compromisso formal com a igualdade enquanto a prática cotidiana mantém intacta a lógica de

exclusão.

É nesse ponto que se torna possível falar em racismo institucional não apenas como falhas pontuais, mas como um modo de funcionamento que seleciona quem merece atenção, proteção e reparação. Quando o Direito escolhe não ver, ele não é neutro. Ele está tomando partido, ainda que se esconda atrás da linguagem da imparcialidade.

2.3 QUANDO O DIREITO LEGITIMA O QUE DEVERIA COMBATER

Os direitos humanos nasceram, no discurso, como promessa universal. Liberdade, igualdade, dignidade, proteção contra a violência arbitrária, a narrativa oficial apresenta esses princípios como conquistas comuns a toda humanidade. No entanto, quando se observa quem efetivamente tem acesso a esses direitos nas Américas, a universalidade se revela condicionada. Há corpos para os quais a promessa chega, ainda que tardivamente; e há corpos para os quais ela nunca chegou ou só aparece na forma de exceção, de reparação parcial, de reconhecimento tardio.

Viver em um corpo racializado significa habitar permanentemente um território hostil, ainda que se esteja formalmente sob um regime democrático e sob a proteção de tratados internacionais. As garantias inscritas em Constituições e convenções não se distribuem de maneira igual. Elas esbarram em fronteiras de classe, raça, gênero e território que definem quem terá sua denúncia levada a sério, quem terá sua morte investigada, quem terá sua dor considerada juridicamente relevante.

Nas periferias urbanas, nas favelas cercadas por políticas de segurança que tratam moradores como inimigos internos, nas comunidades tradicionais expulsas de seus territórios, nas mulheres negras que enfrentam violência obstétrica ou policial, a experiência concreta é a de um Estado que se aproxima mais como ameaça do que como proteção. Os direitos humanos, nesses contextos, muitas vezes aparecem como discurso externo, algo que se diz em fóruns, documentos e eventos, mas que não reorganiza práticas institucionais nem interrompe a cadeia de violações.

É por isso que, para populações racializadas, a linguagem dos direitos humanos pode soar ambígua. De um lado, ela oferece instrumentos importantes de denúncia, reconhecimento e responsabilização, sobretudo quando os sistemas domésticos falham. De outro, ela convive com a experiência cotidiana da violência, da humilhação, da impunidade e do descrédito. A mesma pessoa que lê, em uma sentença internacional,

que sua dignidade foi violada, pode continuar sendo tratada como suspeita ao atravessar a rua ou como exagerada ao relatar um caso de discriminação.

Chamar esse cenário de “território hostil” não é metáfora gratuita. É diagnóstico. Hostil porque não acolhe, não protege, não escuta. Hostil porque responde com cinismo, burocracia ou silêncio às denúncias que, teoricamente, deveria priorizar. Hostil porque só reconhece a humanidade de alguns, e apenas parcialmente, quando a pressão é grande demais para ser ignorada.

Nesse contexto, o Sistema Interamericano aparece como uma espécie de deslocamento dessa promessa. Quando os direitos humanos não se efetivam no plano interno, é preciso atravessar mais uma fronteira jurídica, política, geográfica para tentar fazer com que aquilo que é afirmado como universal se aplique também a quem sempre foi tratado como exceção. Mas o fato de ser necessário recorrer a um tribunal internacional para que o óbvio seja reconhecido já revela muito sobre a distância entre o discurso e a realidade. E é justamente nesse intervalo, entre aquilo que se promete e aquilo que não se cumpre, que nascerá a crítica à inefetividade que atravessa todo este trabalho.

2.4 DIREITOS HUMANOS EM TERRITÓRIO HOSTIL: A PROMESSA UNIVERSAL E O SILENCIO REAL

O discurso dos direitos humanos, construído sob o ideal de universalidade e dignidade, assume contornos ambíguos quando confrontado com a realidade de corpos racializados nas Américas. A promessa de proteção igualitária diante da lei, de acesso à justiça, de liberdade e segurança pessoal, muitas vezes não atravessa a pele de quem carrega, no corpo e na história, os estigmas da escravidão, do colonialismo e da exclusão social. A linguagem dos direitos humanos se torna, assim, uma promessa formal, mas ineficaz.

A América Latina foi uma das regiões que mais cedo ratificou instrumentos internacionais de direitos humanos. Os Estados assinaram pactos, reconheceram competências de cortes internacionais, criaram comissões, abriram espaço para discursos de promoção da igualdade. No papel, são democracias comprometidas com a dignidade da pessoa humana. Mas, no cotidiano das ruas, dos tribunais, das delegacias e dos ambientes de trabalho, esse compromisso esbarra em uma realidade marcada por seletividade, negligência e abandono. A universalidade se revela, muitas vezes, uma

ficação que protege alguns e esquece outros.

Os próprios órgãos internacionais de direitos humanos, apesar de seus avanços, operam em um campo tenso entre denúncia e mudança. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo, embora tenha sido corajosa ao reconhecer o racismo como violação estrutural em casos paradigmáticos, enfrenta a resistência dos próprios Estados para implementar suas sentenças. E não apenas por motivos jurídicos, mas por uma recusa política e simbólica de ouvir o que essas decisões denunciam, que o racismo não é exceção, mas fundação.

Ao mesmo tempo, o sistema internacional é marcado por assimetrias. Quem tem acesso à Corte? Quem consegue transformar sua dor em demanda jurídica transnacional? Quem tem estrutura para levar adiante uma ação internacional, com advogados, dossiês e mobilização política? Em geral, são as vítimas mais silenciadas que menos conseguem romper essas barreiras. Os casos que chegam à Corte já são, por si, sobreviventes de um processo brutal de apagamento. E, ainda assim, muitos desses casos, como os de Simone Diniz ou das comunidades Garífunas, permanecem, até hoje, sem efetiva reparação.

A realidade, portanto, é dura, os direitos humanos ainda caminham em território hostil quando se trata de corpos negros e indígenas. O abismo entre o proclamado e o vivido é profundo. As garantias universais se tornam, na prática, privilégios seletivos. E o silêncio diante da dor racializada não é casual, ele é parte de um projeto que prefere negar o conflito a reconhecê-lo.

Diante disso, a pergunta que se impõe não é apenas se os direitos humanos são suficientes, mas se eles estão dispostos a se deixar atravessar pela realidade daqueles que mais precisam deles. Porque enquanto persistir esse silêncio, nas sentenças, nas políticas públicas, nas estruturas institucionais - o grito continuará ecoando onde a Corte ainda não escuta.

3 ENTRE O JULGAMENTO E O ABISMO: O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA

A partir desse marco teórico, este capítulo realiza uma análise documental de decisões paradigmáticas da Corte Interamericana de Direitos Humanos que tratam de discriminação racial e violência institucional. Foram selecionados, como corpus central da pesquisa, os casos Simone André Diniz vs. Brasil, Favela Nova

Brasília vs. Brasil e Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz vs. Honduras, em razão de seu caráter emblemático para a compreensão da articulação entre racismo estrutural, violência de Estado e atuação de redes de advocacy. A leitura das sentenças, das opiniões separadas e dos relatórios de supervisão de cumprimento permite identificar não apenas as afirmações normativas da Corte, mas também as tensões, omissões e disputas políticas que atravessam o processo de implementação das medidas determinadas.

Do ponto de vista jurídico normativo, as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos possuem caráter obrigatório para os Estados que reconheceram sua jurisdição contenciosa, nos termos do artigo 68³ da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo o qual estes se comprometem a cumprir as decisões da Corte nos casos em que forem partes. Isso significa que as sentenças não se reduzem a recomendações políticas, mas configuram ordens jurídicas internacionais que exigem a adoção de medidas de reparação individual e coletiva, reformas normativas e mudanças institucionais. A doutrina e a própria Corte desenvolveram, ainda, a noção de controle de convencionalidade, pela qual juízes, legisladores e demais autoridades internas devem interpretar e aplicar o direito doméstico em consonância com a Convenção Americana e com a jurisprudência interamericana, sob pena de esvaziar o compromisso assumido no plano internacional.

3.1 A CORTE COMO PALCO E ESCUTA: A DENÚNCIA À ESPERANÇA FRUSTRADA

Ao longo de sua história, a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi concebida como um espaço de acolhimento das vozes silenciadas. Um tribunal que, diferentemente das estruturas judiciais nacionais, não apenas julga tecnicamente, mas escuta, reconhece e nomeia dores historicamente ignoradas. Para muitas vítimas de racismo, especialmente aquelas cujas denúncias foram arquivadas, deslegitimadas ou ridicularizadas nos sistemas internos, a Corte representa a última instância de

³ Artigo 68.

1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.
2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

dignidade. É o lugar onde o Estado é chamado pelo nome e onde as palavras “discriminação”, “omissão” e “violência institucional” ganham forma jurídica, política e simbólica.

Mas é justamente nesse lugar, onde a escuta se institucionaliza, que também se produz a frustração. A Corte ouve, reconhece, sentencia. Mas o eco dessas decisões muitas vezes se dissolve no abismo entre o papel e a prática. As vítimas falam, e a Corte escreve. Mas o mundo ao redor permanece surdo. A esperança que atravessa as petições, os depoimentos e as audiências públicas é concreta, quase palpável, espera-se que, pela primeira vez, o Estado seja confrontado, que os fatos sejam nomeados com precisão cirúrgica, que a reparação saia do campo da promessa. No entanto, o que se vê, com frequência, é uma sentença que brilha nos anais do direito internacional, mas não reverbera nos corredores do poder doméstico.

A Corte tem um papel simbólico, mas enfrenta limites estruturais. Um palco onde se performa o reconhecimento, mas onde nem sempre se encena a transformação. A escuta se limita quando o Estado se recusa a agir. E é aí que a esperança se quebra: não por falta de decisão, mas por excesso de silêncio. O silêncio que vem depois da sentença. O silêncio das instituições nacionais que deslegitimam o veredito estrangeiro. O silêncio das políticas públicas que não se reformam. O silêncio das indenizações que não são pagas. O silêncio dos corpos que continuam caindo, mesmo após o reconhecimento formal da sua dor.

Quando se analisa o papel da Corte diante da discriminação racial, o contraste é inevitável, de um lado, a força simbólica de um tribunal que chama o racismo pelo nome, que reconhece suas formas estruturais e institucionais. Do outro, a ausência prática de mecanismos coercitivos que garantam o cumprimento das suas decisões. A Corte fala, mas o Estado tem a prerrogativa de não escutar ou de fingir que escuta para, em seguida, esvaziar o conteúdo da sentença.

O resultado é uma judicialização da esperança. As vítimas apostam tudo em um processo internacional que, ao fim, pode lhes devolver apenas o reconhecimento formal de que sofreram injustiça. Mas justiça, no sentido mais concreto da palavra - aquela que transforma vidas, reestrutura políticas, pune culpados e repara danos - essa, muitas vezes, continua distante. E a Corte, ainda que ouça, não consegue fazer-se ouvir onde a surdez é política

3.2 SENTENÇAS QUE NÃO REVERBERAM: SIMONE DINIZ, NOVA BRASÍLIA, GARÍFUNA E O ECO QUE SE APAGA

A sentença é proferida. Está lá, escrita em linguagem firme, recheada de fundamentos, precedentes e tratados internacionais. Diz que houve racismo. Diz que houve omissão estatal. Diz que o Estado violou direitos humanos. Diz que há culpa. Que é necessário reparar. Mas o que acontece depois disso? O que ocorre quando a decisão judicial não gera efeitos concretos na realidade social?

3.2.1 Simone Diniz X Brasil

O caso Simone Diniz vs. Brasil talvez seja o exemplo mais simbólico e mais doloroso, dessa distância entre o reconhecimento internacional e a reparação concreta. Foi o primeiro caso em que o Brasil foi responsabilizado no sistema interamericano por discriminação racial, um marco jurídico importante, sobretudo por explicitar o racismo institucional como violação de direitos humanos.

Simone, uma mulher negra, tentou candidatar-se a uma vaga de emprego como babá. A resposta que recebeu da agência foi direta, “*a cliente não quer pessoas de cor*”. A denúncia foi feita, mas o inquérito foi arquivado sem apuração séria. Não houve indignação estatal. Não houve justiça nacional. O caso chegou à Comissão Interamericana em 1999 e resultou no Relatório de Mérito nº 66/06, aprovado em 21 de outubro de 2006, no qual a Comissão concluiu:

“O Estado brasileiro violou o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial, em prejuízo de Simone André Diniz, ao não investigar, processar e punir os responsáveis pela prática de discriminação racial sofrida pela peticionária.”

(CIDH, Relatório de Mérito nº 66/06, Caso 12.001, Simone André Diniz vs. Brasil, 21 de outubro de 2006).

No Relatório de Mérito nº 66/06, a Comissão Interamericana não apenas reconheceu a violação, mas delimitou com precisão o núcleo do problema: a ausência de resposta estatal efetiva diante de uma discriminação racial explícita. Ao concluir que o Brasil violou os artigos 24 e 25 da Convenção Americana,⁴ em relação ao artigo 1.1, a

⁴ ARTIGO 24 Igualdade Perante a Lei Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

Comissão afirmou que o arquivamento do inquérito e a falta de diligência investigativa não foram simples falhas pontuais, mas expressão de uma prática institucional que esvazia a proteção das vítimas negras. A decisão registrou que o Estado falhou em garantir um recurso efetivo e em conduzir uma apuração séria capaz de identificar e responsabilizar os autores, criando, na prática, um ambiente de permissividade e repetição.

A força do Relatório, contudo, não está apenas no diagnóstico, mas no que ele exige do Estado. Ao formular recomendações, a Comissão desloca o caso do plano individual para o plano institucional: não basta reconhecer o racismo, é preciso reordenar as engrenagens que o tornam impune. Por isso, a decisão aponta para a necessidade de uma resposta investigativa efetiva, de reparação à vítima e de medidas de não repetição, voltadas ao aperfeiçoamento dos mecanismos de apuração e responsabilização em crimes raciais e à atuação dos órgãos estatais encarregados de receber, investigar e processar denúncias de discriminação. Em outras palavras, a decisão não denuncia apenas um ato discriminatório, ela denuncia a própria estrutura que escolheu não reagir e, ao fazer isso, transforma a omissão estatal em violação autônoma de direitos.

O relatório reconheceu, com todas as letras, o que as vítimas negras no Brasil sempre souberam, que o racismo se normaliza pelas instituições, pelo silêncio cúmplice, pelo desinteresse estatal em romper com a lógica da exclusão. Mas, após essa responsabilização internacional, o que se viu foi o roteiro familiar da inefetividade, nenhum plano nacional robusto para combater o racismo, inexistência de reformulação dos protocolos de investigação e faltas de políticas públicas estruturais capazes de garantir que Simone Diniz fosse a última, e não apenas mais um nome numa longa lista de casos ignorados.

3.2.2 Nova Brasília

Da mesma forma, o caso da Favela Nova Brasília vs. Brasil escancarou com

ARTIGO 25 Proteção Judicial 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados-Partes comprometem-se: a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

detalhes cruéis e documentos oficiais o ciclo contínuo de violência policial contra corpos negros nas periferias urbanas. Duas operações policiais realizadas em 1994 e 1995, no Complexo do Alemão, resultaram na execução sumária de 26 pessoas e em diversos casos de violência sexual cometidos por agentes do Estado contra mulheres da comunidade. Nenhum agente foi responsabilizado. Nenhuma estrutura foi revista. O tempo se encarregaria de enterrar, na memória pública, mais uma chacina marcada por cor, CEP e silêncio institucional.

O caso chegou à Corte Interamericana em 2010 e foi julgado em 2017. Pela primeira vez na história, o Brasil foi condenado por violência policial em favelas. A Corte reconheceu que houve execuções extrajudiciais, tortura sexual e omissão investigativa sistemática, afirmando:

“O Estado não realizou uma investigação diligente, imparcial e eficaz. A resposta estatal revelou um padrão de tolerância com a violência policial e um quadro de impunidade que se perpetua no tempo.”

(Corte IDH, Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, par. 322).

Na sentença, a Corte Interamericana foi além da constatação dos fatos e qualificou juridicamente a atuação estatal como violação múltipla e continuada da Convenção Americana. Reconheceu a violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, em relação ao dever geral de respeitar e garantir os direitos sem discriminação. A Corte afirmou que as execuções e a violência sexual não foram episódios isolados, mas resultado de um padrão de atuação policial marcado pela letalidade, pela seletividade racial e pela convivência institucional, agravado pela omissão do Estado em investigar, julgar e punir os responsáveis de forma célere e eficaz.

Ao analisar o contexto das operações policiais, a Corte reconheceu que a violência estatal incidiu de forma desproporcional sobre moradores de uma favela majoritariamente negra e pobre, evidenciando a interseção entre raça, território e política de segurança pública. Embora não utilize expressamente o termo “racismo estrutural”, a decisão descreve um cenário em que o controle penal se orienta por marcadores sociais, naturalizando a morte e a violação de direitos em determinados corpos e espaços. Nesse sentido, a sentença rompe com a narrativa de “excesso individual” e identifica uma engrenagem institucional que produz e reproduz a violência como prática

regular.

No campo das reparações, a Corte determinou medidas de caráter individual e coletivo, incluindo a reabertura e o avanço efetivo das investigações, a responsabilização dos agentes envolvidos, indenizações às vítimas e familiares, atos públicos de reconhecimento de responsabilidade e a adoção de políticas de não repetição. Entre essas, destacou-se a obrigação de elaborar protocolos para o uso da força, capacitar agentes de segurança em direitos humanos, garantir a preservação de cenas de crime e enfrentar a violência policial sob uma perspectiva que considere o recorte racial e territorial. Assim como em Simone Diniz, a Corte deslocou o caso do plano individual para o plano estrutural, reconhecendo que a reparação só seria efetiva se acompanhada de reformas institucionais profundas.

Dessa forma, a decisão no caso Favela Nova Brasília reafirma o papel da Corte como instância de denúncia qualificada e de produção de memória jurídica sobre a violência racializada no Brasil. Ao nomear a impunidade, a seletividade penal e a omissão estatal como violações autônomas, a Corte insere a violência policial nas favelas no campo dos direitos humanos e rompe, ao menos no plano normativo, com a ideia de normalidade da morte. No entanto, como o próprio desenvolvimento posterior do caso demonstra, o reconhecimento jurídico internacional não foi suficiente para alterar a lógica de funcionamento da política de segurança pública brasileira.

Mas, como no caso de Simone Diniz, a resposta do Estado brasileiro foi marcada por gestos protocolares e pela ausência de reformas estruturais. Houve pagamentos de indenizações. Houve uma cerimônia de desculpas. Mas os batalhões continuaram a subir o morro. As operações mantiveram o mesmo padrão. Os corpos continuaram a cair.

O impacto foi simbólico, não transformador. A sentença ficou no papel. E o grito da Favela Nova Brasília - como tantos outros - se apagou no ruído cotidiano de uma política de segurança racista, militarizada e seletiva. A sentença não produziu transformações estruturais, permanecendo restrita ao plano jurídico, sem impacto no cotidiano das comunidades. O eco da Corte não encontrou parede onde reverberar. O silêncio, novamente, venceu o direito.

3.2.3 Garifuna De Triunfo De La Cruz

Se o corpo é território, como defendem tantas vozes indígenas e negras nas

Américas, no caso da Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz o que se viu foi a violação sistemática dos seus direitos territoriais, em nome do “progresso” e de interesses econômicos. A comunidade Garífuna, povo afro-indígena ancestral de Honduras, viu suas terras serem tomadas ilegalmente por empresas privadas, agentes públicos e até mesmo militares. Foi uma sequência de expropriações, ameaças, desaparecimentos e assassinatos. Tudo isso sob a cumplicidade ou a omissão do Estado hondurenho.

Em 2015, a Corte Interamericana reconheceu a responsabilidade internacional de Honduras, condenando o país por violação ao direito à propriedade coletiva, à integridade cultural e à proteção judicial da comunidade de Triunfo de la Cruz. A sentença reconheceu que o Estado não apenas falhou em proteger o território tradicional dos garífunas, como foi conivente com a usurpação, colocando em risco a própria existência desse povo.

“O Estado violou o direito à propriedade coletiva do povo Garífuna, ao permitir o avanço de interesses econômicos privados sobre seus territórios tradicionais, sem consulta prévia, livre e informada.”

(Corte IDH, Caso da Comunidade *Garífuna de Triunfo de la Cruz vs. Honduras*, Sentença de 8 de outubro de 2015, par. 220).

Na sentença, a Corte Interamericana não tratou a terra como simples bem patrimonial. Reconheceu o território como condição de existência coletiva, identidade cultural e continuidade histórica do povo Garífuna, afirmado que a proteção da propriedade coletiva exige segurança jurídica, demarcação, titulação e respeito ao uso tradicional. Ao responsabilizar Honduras, a Corte deixou claro que a violação não decorreu apenas de atos privados, mas de uma atuação estatal permissiva e desestruturante, marcada por concessões irregulares, tolerância com ocupações e ausência de mecanismos efetivos para impedir o avanço de interesses econômicos sobre territórios tradicionais.

A decisão também enfatizou que a falta de consulta prévia não é um detalhe procedural, mas um núcleo de violação. Ao permitir projetos e negociações sobre a área tradicional sem consulta prévia, livre e informada, o Estado retirou da comunidade o direito de participar das decisões que afetam diretamente seu modo de vida, convertendo o território em mercadoria e o povo em obstáculo ao desenvolvimento. Nesse ponto, a Corte reafirmou a obrigação estatal de garantir participação efetiva, de

boa fé, com informação adequada, e de adotar salvaguardas para prevenir a repetição do padrão de despossessão.

No plano das garantias judiciais e da proteção judicial, a Corte reconheceu que a resposta institucional hondurenha foi insuficiente e ineficaz, incapaz de assegurar recursos aptos a proteger a comunidade em tempo razoável. A omissão em investigar, impedir e reparar consolidou um cenário de vulnerabilidade prolongada, no qual a violação territorial se mantém no tempo como uma forma de violência contínua. A sentença, portanto, não se limita a reconhecer o esbulho, ela qualifica a inérgia estatal como elemento que sustenta a violação e como parte da engrenagem que facilita o avanço de terceiros.

Quanto às reparações, a Corte estruturou medidas voltadas à restituição do território e à reconstrução da proteção estatal, exigindo ações concretas de delimitação, demarcação e titulação, além da remoção de obstáculos que inviabilizavam a posse tradicional. Também determinou medidas de não repetição, com ênfase na prevenção de novas usurpações e na garantia de participação comunitária em decisões futuras. Esse ponto é decisivo para o argumento do trabalho, pois evidencia que a Corte não entrega apenas uma condenação declaratória, mas um programa mínimo de transformação institucional.

Mas, como nos outros casos, a sentença não atravessou a estrutura do poder que se beneficia da exclusão. Após a condenação, líderes da comunidade passaram a ser alvo de perseguições. Vários foram assassinados ou desapareceram. Entre eles, o ativista e defensor dos direitos territoriais, Sneider Centeno, que foi sequestrado e desapareceu em 2020, anos depois da decisão da Corte. A resposta estatal foi marcada pela ausência de investigações eficazes e de medidas reais de proteção, restando à comunidade o medo, a dor e o eco de uma sentença ignorada.

O caso Garífuna revela outra faceta da (in)efetividade das decisões internacionais, mesmo quando há reconhecimento da violação, o poder de quem viola continua intacto. O silêncio institucional não é apenas omissão, é parte do projeto. O direito fala, mas o território continua sendo violado. O corpo coletivo continua sangrando.

Esses casos ilustram uma verdade incômoda: a Corte Interamericana tem sido capaz de nomear o racismo, mas ainda não tem conseguido enfrentá-lo com a força necessária. As sentenças representam um avanço simbólico, sim. Mas sua não efetivação esvazia parte desse avanço. Elas correm o risco de se tornarem monumentos

do que poderia ter sido e não motores da transformação que deveria ter vindo.

É nesse espaço entre o reconhecimento e a omissão que mora o problema. Porque não se trata de ausência de norma. Nem de falta de jurisprudência. O que falta é o compromisso político de transformar o veredito em política pública, em ação estatal, em mudança concreta. E nesse vácuo, a Corte pode até ouvir, mas o Estado continua mudo. Ou pior, continua respondendo com violência, burocracia ou cinismo.

O eco dessas sentenças se apaga porque o sistema interamericano ainda não encontrou meios eficazes de garantir que o que é dito em San José reverbere em Brasília, Tegucigalpa ou Bogotá. E enquanto isso, as vítimas seguem esperando que o Direito, enfim, escute e se levante.

3.3 A RESISTÊNCIA INSTITUCIONAL DOS ESTADOS E O RACISMO TRADUZIDO EM BUROCRACIA

O racismo institucional não precisa gritar para se fazer ouvir. Ele opera de forma silenciosa, manifestando-se em práticas burocráticas e omissões estatais. É nesse terreno, frio e aparentemente técnico, que os Estados têm se especializado em neutralizar a força das decisões internacionais. Não com declarações abertamente negacionistas, mas com protocolos, omissões, mudanças tímidas, relatórios parciais e políticas públicas que nunca saem do papel.

A resistência dos Estados às decisões da Corte Interamericana é, muitas vezes, sofisticada. Raramente se recusa frontalmente uma sentença. O que se faz é relativizá-la, fragmentá-la, reinterpretá-la. O cumprimento vira uma espécie de performance, cria-se um grupo de trabalho, publica-se um informe, organiza-se uma audiência de “acompanhamento”. Mas a essência da sentença é fragmentada e esvaziada, perdendo seu potencial transformador.

No caso Simone Diniz, o Brasil reconheceu a responsabilidade, sim. Mas as medidas tomadas foram, na prática, paliativas. Não houve reformulação estrutural nos mecanismos de investigação de crimes raciais. Não se repensou, com seriedade, a cultura institucional que normaliza a negligência frente à violência contra corpos negros. A sentença foi cumprida “em partes”. E essas partes, infelizmente, não mudaram o todo.

O mesmo pode ser dito do caso Nova Brasília. O Estado brasileiro apresentou à Corte relatórios de avanços, planos de capacitação de policiais, compromissos com reformas futuras. Mas nenhuma dessas medidas atingiu o núcleo do problema, a lógica

de guerra às favelas e a legitimação da violência policial como ferramenta de controle racial. A burocracia, nesse caso, funcionou como escudo. Como armadura contra o incômodo. Como forma de responder sem escutar, de cumprir sem transformar.

Já em Honduras, o caso Garífuna expôs outro padrão de resistência, o do esquecimento programado. Apesar da sentença clara e do reconhecimento da omissão estatal, as medidas de proteção aos líderes comunitários foram ignoradas. Os assassinatos continuaram. A titulação das terras foi adiada. A comunidade, simplesmente, foi deixada para morrer, com ou sem decisão da Corte.

Esses exemplos revelam um tipo de racismo que se traveste de legalidade. Um racismo que se esconde por trás da linguagem neutra das instituições, mas que opera ativamente para manter o status quo. Ao invés de negar a sentença, os Estados a “gerenciam” e, com isso, esvaziam seu potencial transformador.

O que está em jogo, portanto, não é apenas a efetividade de um sistema jurídico. É a credibilidade de um projeto de humanidade. Porque quando a justiça é capturada pela inércia estatal, ela deixa de ser esperança e passa a ser cinismo. E o Direito, que deveria ser trincheira contra a opressão, vira cúmplice da permanência.

Por isso, é preciso nomear essa resistência pelo que ela é, uma forma sofisticada de racismo. Um racismo que não dá ordens de prisão arbitrária, mas que arquiva processos. Que não aponta armas, mas silencia denúncias. Que não nega direitos, mas eterniza o tempo de espera até que ninguém mais os reivindique. Esse é o desafio que as sentenças da Corte enfrentam. E é esse o abismo que precisa, urgentemente, ser enfrentado.

4 QUANDO O DIREITO PRECISA ESCUTAR: RESISTÊNCIAS, REDES E REIVINDICAÇÃO DE HUMANIDADE

A análise desenvolvida não se limita à leitura isolada das sentenças. Consideram-se, também, os informes apresentados pelos Estados, as manifestações da Comissão Interamericana e dos representantes das vítimas, bem como as resoluções de supervisão de cumprimento proferidas pela Corte. A opção por essa leitura ampliada decorre da compreensão de que a efetividade das decisões não pode ser aferida apenas pelo dispositivo final, mas exige acompanhar, ainda que de forma parcial, o percurso institucional posterior, as medidas adotadas pelos poderes internos, as

resistências locais, as reinterpretações judiciais e os rearranjos normativos produzidos a partir das ordens internacionais.

4.1 ATIVISMO JURÍDICO TRANSNACIONAL: O GRITO QUE ULTRAPASSA FRONTEIRAS

O sistema interamericano não se move sozinho. Nunca se moveu. Cada caso que chega à Comissão ou à Corte nasce de um trabalho subterrâneo, paciente e exaustivo, feito por pessoas que aprenderam, muitas vezes pela dor, que o Estado só escuta quando a denúncia atravessa fronteiras. O ativismo jurídico transnacional surge justamente no instante em que a justiça doméstica fecha as portas, mas a violência continua batendo na pele.

Não é um ativismo romântico, nem institucionalmente confortável. Ele nasce das faltas, da falta de investigação, da falta de resposta, da falta de interesse estatal. E nasce também do excesso do excesso de violência, do excesso de desigualdade, do excesso de tempo em que vítimas esperam por um reconhecimento mínimo da sua humanidade. Quando Simone Diniz viu seu caso arquivado, quando as mães da Nova Brasília enterraram seus filhos sem investigação, quando a comunidade Garífunas viu suas terras tomadas pela especulação turística e pela violência militar, não havia mais onde recorrer dentro das fronteiras. O ativismo jurídico transnacional transformou as ruínas de esperança interna em denúncia internacional.

Esse ativismo ultrapassa fronteiras porque sabe que o racismo também as ultrapassa. Ele se articula em redes, como as ONG's, movimentos negros, departamentos de direitos humanos de universidades, defensorias públicas, escritórios-modelo, organizações comunitárias, mães que aprenderam a sobreviver ao luto, jovens que não aceitam que a morte seja estatística. Todos eles formam uma arquitetura coletiva que desafia a lógica que isola, oculta e silencia. É uma movimentação que desestabiliza a narrativa oficial e reescreve os fatos pela boca de quem viveu o que o Estado tenta negar.

Ao contrário do que as instituições gostam de afirmar, não são os tribunais que “descobrem” violações. São essas redes que retiram das sombras aquilo que o poder tenta esconder. Elas produzem dossiês, traduzem experiências, constroem estratégias processuais, acompanham vítimas, preparam petições, elaboram relatórios. São elas que pegam o grito local e o transformam em linguagem jurídica internacional, não para agradar a Corte, mas para exigir que ela não olhe para o outro lado.

O ativismo jurídico transnacional é, portanto, mais do que mobilização, é sobrevivência coletiva. É insistir que corpos negros, indígenas, periféricos, pobres e racializados não sejam tratados como danos colaterais do Estado. É acessar uma instância internacional não por crença ingênua no Direito, mas porque a alternativa seria aceitar o silêncio e ninguém que luta por memória, justiça e dignidade aceita isso.

E é também nele que reside a grande contradição, a mesma força que leva os casos ao Sistema Interamericano é a força que precisa, depois, pressionar os Estados para cumprir as sentenças. O ativismo atravessa fronteiras duas vezes, para denunciar e para cobrar. Sem essas redes, as decisões da Corte evaporariam como muitas vezes evaporaram. É o trabalho de base, de rua, de articulação cotidiana que impede que a sentença vire apenas mais um documento guardado em gavetas oficiais.

Esse grito que ultrapassa fronteiras não é metáfora, é estratégia, é resistência e é insistência na humanidade de quem o Estado insiste em desumanizar.

4.2 ENTRE TRATADOS E TRINCHEIRAS: REDES DE ADVOCACY E MOBILIZAÇÃO SOCIAL

Se o sistema interamericano é o palco onde o Estado responde, são as redes de advocacy que garantem que a cortina não caia antes do último ato. Entre o texto frio dos tratados e a vida quente que pulsa nos territórios, existe uma trincheira construída por mãos que nunca foram reconhecidas como parte “oficial” do Direito, mas que, na prática, sustentam tudo aquilo que a jurisprudência diz defender.

Essas redes não surgem por formalidade institucional, surgem porque ninguém que vive o racismo na pele pode esperar que o Estado, sozinho, corrija a violência que ele próprio produz. Elas são formadas por movimentos negros, associações comunitárias, coletivos indígenas, grupos de mulheres, defensorias públicas, advogados populares, pesquisadores, comunicadores, ativistas ambientais, mães que transformaram o luto em organização política. São elas que dão continuidade às denúncias quando a imprensa esquece, quando o governo muda, quando a política pública desmarcha, quando o processo judicial emperra.

A Corte Interamericana lê tratados. As redes de advocacy leem corpos. Leem territórios. Leem silêncios.

Elas entendem que racismo não é apenas uma violação jurídica, mas uma ferida social aberta e sabem que a sentença, sozinha, não a fecha. Por isso, enquanto a

Corte escreve decisões, essas redes escrevem estratégias, pressionam governos, articulam campanhas, produzem dossiês, fazem audiências públicas, disputam narrativas, denunciam retrocessos, traduzem juridiquês em esperança. São elas que impedem que casos como Simone Diniz ou Nova Brasília sejam engolidos pela amnésia institucional que o Brasil cultiva com tanto zelo.

A mobilização social funciona como uma espécie de “monitoramento paralelo”, enquanto o sistema interamericano produz relatórios, essas redes acompanham a vida real. Perguntam quem recebeu a indenização, quem não recebeu, qual órgão cumpriu a determinação, qual fingiu que cumpriu, qual simplesmente fingiu que não existe. O que chamamos de advocacy é, no fundo, uma forma de vigília, alguém precisa permanecer acordado para que o direito ao sono não se torne mais um privilégio racial.

E há também outro papel silencioso, mas crucial dessas redes, o de proteger as próprias vítimas. Porque a sentença não devolve a vida, não devolve o emprego, não devolve a terra roubada, não devolve a infância atravessada por tiros. São as redes que amparam, que escutam, que acolhem, que acompanham famílias que, mesmo depois da condenação internacional, continuam enfrentando retaliações, medo, pobreza, violência estatal renovada.

Entre tratados e trincheiras, essas redes constroem aquilo que o Estado não quer construir memória. E sem memória não há futuro possível. No vazio deixado pela omissão estatal, são elas que impedem que a sentença vire apenas uma “nota de rodapé” do sistema interamericano. Sustentam a denúncia quando o mundo desvia o olhar. Mantêm viva a chama quando o direito tenta apagar. E, acima de tudo, reafirmam que a luta por humanidade não pode e nunca poderá, depender apenas do Direito.

O que elas fazem não é acessório, é condição de sobrevivência.

4.3 INTERSECCIONALIDADE COMO CHAVE PARA NÃO REPETIR SILÊNCIOS

Se há algo que o sistema interamericano insiste em demorar a aprender é que nenhuma violação acontece sozinha. Raça nunca vem isolada. Ela chega acompanhada de gênero, de classe, de território, de idade, de nacionalidade. É esse entrelaçamento de violências, tão óbvio para quem vive as margens, mas tão difícil de ser reconhecido por sistemas jurídicos que tratam pessoas como categorias estanques, que constitui o coração da interseccionalidade.

Kimberlé Crenshaw nomeou o que as mulheres negras já sabiam antes das

palavras, que a opressão as atravessa em múltiplas direções e que, quando o Direito olha apenas para uma delas, as outras continuam sangrando.

No sistema interamericano, isso aparece de forma dolorosa.

Simone Diniz não sofreu apenas discriminação racial, ela sofreu também o peso de ser mulher negra em um mercado de trabalho que a reduz à servidão e, quando denuncia, à descrença. As mulheres da Nova Brasília não foram apenas vítimas de violência estatal, elas foram vítimas de violência sexual dirigida contra elas porque eram mulheres e porque eram negras e porque viviam na favela. A comunidade Garífunas não teve apenas sua terra tomada, teve sua existência coletiva violada, porque sua identidade étnica, sua ancestralidade e seu território são inseparáveis.

A interseccionalidade revela aquilo que a linguagem jurídica tradicional tenta simplificar que não existe “violação racial” pura, assim como não existe “violência de gênero” isolada. Elas se sobrepõem, se reforçam, se alimentam, e é nesse cruzamento que o racismo estrutural se fortalece.

Mas quando a Corte escreve suas sentenças, nem sempre consegue captar essa sobreposição. Muitas vezes, reconhece a discriminação racial, mas invisibiliza o gênero. Ou reconhece a violência contra a mulher, mas esquece que ela é negra. Ou reconhece a violação territorial, mas não entende que a perda do território é também a perda da identidade, da religião, do sustento e da comunidade.

A ausência dessa leitura interseccional não é detalhe técnico, é mais um modo de silenciamento. Porque quando o Direito reduz uma vida a uma única categoria, ele apaga as outras camadas da violência e, ao apagá-las, impede que a reparação seja completa.

Incorporar a interseccionalidade no sistema interamericano não é um capricho acadêmico, é uma exigência de sobrevivência. É garantir que a Corte não repita, em linguagem jurídica, as mesmas omissões que critica nos Estados. É compreender que racismo estrutural funciona justamente porque se disfarça dentro de outras hierarquias e que enfrentá-lo exige escutar não apenas o grito, mas o acúmulo de feridas.

Se a Corte quer, de fato, romper com o abismo entre o papel e a pele, precisa aprender a ouvir as vozes que carregam múltiplas opressões ao mesmo tempo e precisa escrever sentenças que reconheçam essa complexidade, que tratem as vítimas como pessoas inteiras, e não como fragmentos jurídicos.

Interseccionalidade não é apenas um conceito, é uma chave de passagem. Sem ela, o Direito continuará abrindo portas que não levam a lugar algum, corredores

que ninguém pode atravessar. Com ela, talvez - e só talvez - seja possível impedir que o silêncio volte vestido de sentença, repetindo violências que a linguagem jurídica finge não enxergar. É essa chave que permite que o Direito deixe de ser só norma e se torne caminho, capaz de alcançar vidas inteiras e não apenas partes delas.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, buscou-se analisar criticamente a (in)efetividade das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em casos de discriminação racial, evidenciando o descompasso entre o que se afirma no plano normativo e aquilo que se concretiza na vida de populações racializadas nas Américas. A partir da reconstrução histórica do racismo como estrutura fundante do continente e da análise de casos paradigmáticos, como Simone Diniz, Favela Nova Brasília e Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz, foi possível perceber que o reconhecimento internacional das violações não tem sido suficiente para romper com a lógica que produz e reproduz desigualdades raciais.

Conclui-se que a inefetividade das decisões internacionais não é produto de falhas pontuais, mas expressão de um racismo institucional que atravessa Estados, instituições e práticas jurídicas. As decisões da Comissão e da Corte Interamericana nomeiam, com alguma força, a violência racial, a negligência estatal e a impunidade histórica. No entanto, as respostas internas seguem marcadas por medidas parciais, implementação seletiva, resistências burocráticas e ausência de reformas estruturais. O resultado é um cenário em que o sistema interamericano reconhece o dano, mas raramente consegue transformá-lo em mudanças duradouras no cotidiano das pessoas atingidas.

A pesquisa também evidenciou que, diante dessa limitação, o papel das redes de mobilização social e do ativismo jurídico transnacional se torna central. Movimentos negros, organizações comunitárias, coletivos, defensorias, advogadas e familiares de vítimas impulsionam casos para além das fronteiras nacionais e, posteriormente, pressionam pela implementação das decisões. Sem essas redes, as decisões tenderiam a permanecer como registros formais, restritos à linguagem institucional. Com elas, convertem-se em instrumentos de disputa política, de construção de memória e de reivindicação de humanidade.

A adoção de uma perspectiva interseccional mostrou-se igualmente

indispensável. As experiências analisadas evidenciam que raça, gênero, classe, território e ancestralidade se entrecruzam na produção das violências e na forma como o Estado responde a elas. Uma leitura que ignore essas camadas sobrepostas corre o risco de repetir silêncios históricos, reduzindo vidas complexas a categorias jurídicas simplificadas. Interseccionalidade, nesse sentido, não é apenas um recurso teórico, mas uma chave para que o Direito deixe de apagar dimensões essenciais das violações que pretende reparar.

Diante desse quadro, reafirma-se que não falta norma nem discurso de proteção, falta compromisso político e institucional com a transformação das estruturas que sustentam o racismo. O Sistema Interamericano possui potencial para tensionar práticas estatais e consolidar parâmetros de proteção, mas sua força depende, em grande medida, da capacidade de dialogar com as lutas que nascem nos territórios, de se deixar atravessar pelas vozes das vítimas e de reconhecer que direitos humanos não se esgotam na letra da decisão.

Entre o papel e a pele há séculos de silêncio. Entre a decisão e a vida há caminhos ainda não percorridos. Entre o grito e a escuta há instituições inteiras construídas para não ouvir. Ainda assim, o grito persiste. Persiste porque a violência não espera, porque a memória não se deixa apagar e porque a dignidade das pessoas racializadas não pode continuar condicionada à boa vontade estatal.

Que este trabalho permaneça como marca, incômodo e insistência, um lembrete de que o Direito só será digno de seu nome quando aprender a escutar quem carrega no corpo o preço da sua demora.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.

ASSIS, Jussara Francisca de. Interseccionalidade, racismo institucional e direitos humanos: compreensões à violência obstétrica. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 133, p. 547–565, set./dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/JfVQpC8kyzshYtTxMVbL5VP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 maio 2025.

BARBOSA, Fábio Feliciano. Condenações do Brasil por violações de direitos humanos devido ao racismo: considerações sobre casos Simone A. Diniz e Alyne Pimentel. *Revista Ensaios e Pesquisa em Educação e Cultura*, v. 5, n. 2, p. 33–48, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrj.br/index.php/repecult/article/view/538>. Acesso em: 20 maio 2025.

CAMPOS, Luiz Augusto. Racismo em três dimensões: uma abordagem realista-crítica. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 32, n. 95, e329507, 2017. DOI: <https://doi.org/10.17666/329507/2017>.

CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de Mérito nº 66/06, Caso 12.001, Simone André Diniz vs. Brasil. 21 out. 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of the Garífuna Community of Triunfo de la Cruz and its members v. Honduras*. Judgment of October 8, 2015 (Merits, Reparations, and Costs). San José: Corte IDH, 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_305_ing.pdf. Acesso em: 24 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Sentença de 16 fev. 2017 (Mérito, Reparações e Custas). San José: Corte IDH, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gonzales Lluy y otros vs. Ecuador*. Sentencia de 1 sep. 2015 (Fondo, Reparaciones y Costas). San José: Corte IDH, 2015.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

CUNHA, Beatriz Carvalho de Araujo. Caso Gonzales Lluy e outros vs. Equador: estigmatização e permeabilidade do conceito de deficiência. *Cadernos Estratégicos – Análise Estratégica dos Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos*, n. 136, p. 136–143, 2017.

FREIRE JÚNIOR, Amilcar Araújo; FREITAS, Paulo de Souza (org.). *Direitos humanos em tempos de crise*. São Paulo: Cortez, 2017.

JORDÃO, Marco Aurélio de Medeiros. *A guerra justa no liberalismo político de John Rawls*. 2008. 136 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2008.

JORDÃO, Marco Aurélio de Medeiros. *Direito e democracia em John Rawls: um estudo sobre a prioridade do justo*. 2012. 286 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012.

MENDES, Gabriela Silva. A dignidade da pessoa humana e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, v. 19, n. 2, 2022.

NASCIMENTO, Rayane Karoline Chagas de Souza do; MUNIZ, Veyzon Campos. Desenvolvimento sustentável, direitos humanos e racismo: o necessário (re)pensar sobre a criminalização de práticas racistas. *Revista da Defensoria Pública RS*, Porto Alegre, n. 24, p. 34–53, 2021. Disponível em:
<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/download/78/63/126>. Acesso em: 20 maio 2025.

OLIVEIRA, Maria Vitória Gonçalves de. Reflexões sobre a efetividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista do Direito Públco*, Londrina, v. 17, n. 3, p. 45–67, 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117–142.

RIBEIRO, Djamila. *Pequeno manual antirracista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SANTOS, Cecília MacDowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 4, n. 7, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/53tc4SDrrHtL85tJhzpvkDB/>. Acesso em: 20 maio 2025.

SANTOS, Cecília MacDowell. O caso Simone A. Diniz: a falta de acesso à justiça para as vítimas de discriminação racial no Brasil. *Revista Estudos Feministas*, v. 10, n. 1, p. 171–192, 2002. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3807288>. Acesso em: 24 set. 2025.

SILVA, Luciana da Rocha. A dignidade da pessoa humana e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Direitos Humanos*, v. 19, n. 2, 2022.

SILVEIRA, Jucimeri Isolda; NASCIMENTO, Sergio Luiz; ZALEMBESSA, Simões. Colonialidade e decolonialidade na crítica ao racismo e às violações: para refletir sobre os desafios educação em direitos humanos. *Educar em Revista*, Curitiba, v. 37, e71306, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/X3D3CtSHRk4kKkTfC9HGbhF/>. Acesso em: 20 maio 2025.

SOARES, Arthur Vinícius de Sousa Santos; LIMA, Vanessa Lohanne da Costa.
Análise da efetividade da Lei 7.716/89 e demais leis antirracistas e do entendimento jurisprudencial sobre o racismo. *Revista de Direito e Justiça*, v. 3, n. 1, 2022.